

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO-\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitaménte.

Assinaturas										
As três séries	Ano	3608	Semestre							2008
Al." Série	•	1408		٠			٠.			80 <i>\$</i>
A 2.ª série · · ·		1208		٠				٠		708
A 3.ª série · · ·		1208		٠					٠	70B
_										

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado). é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 523:

Fixa em 100\$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada pessoa que ao mesmo abono confira direito — Revoga o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39844.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 524:

Însere disposições relativas ao exercício das funções de delegado do Governo Português e de outros funcionários que prestam serviço junto da Organização da Aviação Civil Internacional (I. C. A. O.).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 575:

Substitui uma impontância na receita prevista na alínea a) do m.º 1) do artigo 138.º, capítulo 9.º, do orçamento da receita extraordinária do orçamento geral de Moçambique para 1957 por igual quantia a sair dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério da Economia:

Declaração:

Determina que a importação do ultramar de açúcar, cacau, chá, especiarias, feijão e milho deixe de estar sujeita a licença prévia — Sujeita a licença prévia a importação de animais vivos, seus produtos e despojos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 523

Dentro da orientação, definida pelo Governo, de satisfazer gradualmente as necessidades públicas segundo a sua acuidade e as reais possibilidades do Tesouro, e enquanto se não procede a uma revisão mais ampla do respectivo regime legal, unificam-se desde já, pelo máximo actual, os quantitativos do abono de família atribuído aos servidores do Estado. A medida, abrangendo aproximadamente 79 000 abonos, beneficiará cerca de 40 800 funcionários de modesta remuneração.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

promulgo, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É fixado em 100\$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada pessoa que ao mesmo abono confira direito.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 3.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 524

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de delegado do Governo Português junto da Organização da Aviação Civil Internacional (I. C. A. O.) serão desempenhadas em comissão ou em missão de serviço público.

§ único. À nomeação em comissão de serviço são aplicáveis as disposições do artigo 129.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939.

Art. 2.º Enquanto se enconfrarem no desempenho da comissão de serviço a que alude o artigo anterior, continuarão os funcionários públicos que para ela tenham sido designados a ser abonados das remunerações que auferiam nos serviços a cujo quadro pertencem, mas a liquidar pela verba que para o efeito for descrita no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Considera-se como serviço em missão diplomática o que for prestado junto da referida Organização Internacional.

§ único. Os abonos para despesas de representação serão fixados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Às entidades que forem designadas para a delegação é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 123.º e nos artigos 138.º e 139.º do citado Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros,